

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.025 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SARA GOMES SENNA - ME
ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA T G DE ARAUJO COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em execução fiscal. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em suma, que o crédito administrativo encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula Vinculante 8.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, violação ao art. 103-A da CF/88, aduzindo, em síntese, que houve aplicação equivocada do texto constitucional, uma vez que o teor da Súmula Vinculante 8 refere-se estritamente a créditos tributários.

Sem contrarrazões.

2. Assiste razão à recorrente. O Plenário desta Corte, ao debater a edição da Súmula Vinculante 8, acentuou que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 não alcança os créditos de natureza não tributária:

O DR. FABRICIO DA SOLLER (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) - Senhor Presidente, só uma questão de ordem.

Com relação ao parágrafo único do artigo 5º, ele diz respeito a créditos tributários e não-tributários. Se este for o caso do entendimento do Tribunal, da súmula veicular à declaração de inconstitucionalidade sem fazer referência que se trata apenas para os créditos tributários, poderá induzir a todos os demais créditos a serem considerados também prescritos na mesma situação quando não há o óbice constitucional. Só para lembrar: aquele dispositivo trata da dívida ativa da União e ali

nós inscrevemos tanto os créditos tributários, que perfazem 90% da dívida ativa, mas, também, os não-tributários como, por exemplo, multa eleitoral, multa penal, multa trabalhista, contratos, etc. E, para esses créditos, nós não teríamos o óbice constitucional. Só esse esclarecimento, Senhor Presidente.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Está dito expressamente na aprovação de súmulas que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não há esse risco, porque, na parte final, nós explicitamos concretamente que estão alcançados na inconstitucionalidade apenas os créditos de natureza tributária, que quer dizer que os demais não estão incluídos. (STF - DJe 172/2008, 12 de setembro de 2008. *in* http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_07_08_09_10__Debates.pdf)

Nessa direção, a Primeira Turma desta Corte firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/1977 não abarca os referidos créditos. Assim, a Súmula Vinculante 8 não é oponível ao caso. Confira-se:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Prescrição. Multa por infração à norma celetista. Crédito não tributário. Artigo 5º, parágrafo único DL nº 1.569/77. Declaração de inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Matéria constitucional. Devolução dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância.

1. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar.

2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF.

3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula

Vinculante nº 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como de direito (RE 816.084-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator para o Acórdão, Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/5/2015).

3. Por fim, no julgamento dos Recursos Extraordinários que foram precedentes representativos para a edição da Súmula Vinculante 8 (v.g. RE 556.664, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 14/11/2008 e RE 559.943, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2008), esta Corte firmou o entendimento de que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, porque *as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988).*

Esse fundamento, a toda evidência, preserva a incidência do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 a créditos de natureza não tributária, porquanto não há, quanto a eles, reserva de lei complementar para a edição de normas sobre prescrição e decadência.

4. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC/1973: *Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.*

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para rejeitar a exceção de pré-executividade.

RE 836025 / DF

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente